



Número: **0810490-54.2025.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **10/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.448.071,68**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CELSO LUIZ FURTADO SILVA (AUTOR)	RAMON DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO)
JEAN SAVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (REQUERIDO)	
EDER COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (REQUERIDO)	
BRASIL DE CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S (REQUERIDO)	
ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (REQUERIDO)	
ANGELO CESAR COELHO AZEVEDO (REQUERIDO)	
JOSE MARIA TAPAJOS (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
146507935	17/06/2025 08:45	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0810490-54.2025.8.14.0051

CLASSE: AÇÃO POPULAR C/C TUTELA DE URGENCIA ANTECIPADA

AUTOR: CELSO LUIZ FURTADO SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 029.410.902-15, portador do Título de Eleitor n.º 005966511350, com domicílio na R. Raimundo Fona, 854 – Liberdade, Santarém - PA, 68040-260, na qualidade de cidadão, por intermédio de seus advogados, conforme procuração anexa, com escritório profissional sito à Trav. Turiano Meira, n.º 880, Centro, Santarém/PA, com endereço eletrônico: ramons.santos@hotmail.com e aliel.amota@gmail.com

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.182.233/0001-76, com sede administrativa na Avenida Anysio Chaves, n.º 853, Aeroporto Velho, Santarém/PA, CEP 68.030- 290, representado judicialmente por sua Procuradoria-Geral do Município, com endereço na Tv. Dom Amando, 1406, Santa Clara, Santarém/PA, CEP 68.005-420; **JOSÉ MARIA TAPAJÓS**, Prefeito Municipal de Santarém, atual mandatário, inscrito no CPF sob o n.º 050.580.402-63, com endereço funcional na Prefeitura de Santarém, Avenida Anysio Chaves, n.º 853, Aeroporto Velho, Santarém/PA, CEP 68.030-290; **ANGELO CESAR COELHO AZEVEDO**, Secretário Municipal de Governo, titular do CPF n.º 673.791.092-00, com endereço funcional vinculado à Prefeitura Municipal de Santarém e residente e domiciliado na Alameda Vinte e Oito, 90 – entre Frei Vicente e Magnolia, Aeroporto Velho, CEP 68020-380, Santarém/PA; **ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 35.145.506/0001-73, com sede na Passagem São Domingos, n.º 171, Jurunas, Belém/PA, CEP 66.030-070, representada por seu titular **ELIELTON CORADASSI**, advogado, OAB/PA n.º 15.164, CPF n.º 794.624.722-20, beneficiário direto do ato impugnado; **BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.293.197/0001-46, com sede na Avenida Senador Lemos, 435, 8º Andar, Sala 804/807, Umarizal - CEP: 66.050-00, Belém, Capital Estado do Pará, representada por seu titular **JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO**, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional n.º 14.045 – OAB/PA e CPF/MF n.º 843.467.442-49; **EDER COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ (MF) n.º 46.794.207/0001-86, com endereço a Travessa Quinze de Agosto, n.º 593, Bairro: Santa Clara, Santarém-Pará, representada por seu titular **ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO**, brasileiro, casado, advogado, titular da Cédula de Identidade n.º 4572, OAB/PA, CPF(MF) n.º 133.061.972-20, residente em Santarém-Pará; e **JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ n.º 45.322.539/0001-03, com sede na Rua Triunvirato n.º 192, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66020-635, Belém/PA, representada por seu titular **JEAN SAVIO COSTA SENA**, advogado, inscrito no CPF n.º 994.336.212-04, domiciliado na Rua Triunvirato n.º 192, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66020-635, Belém/PA.

DECISAO

Cuida-se de Ação Popular c/c pedido de Tutela de Urgência na qual o autor **CELSO LUIZ FURTADO SILVA**, eleitor qualificado nos autos, em desfavor dos réus **MUNICÍPIO DE SANTARÉM, JOSÉ MARIA TAPAJÓS, ANGELO CESAR COELHO AZEVEDO, ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, EDER COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, todos qualificados nos autos, por meio da qual aduz, de forma sumária, que houve contratos entabulados entre o Município e os escritórios de advocacia ao arropio da lei, posto que argumenta que os contratos são de natureza ordinária, o Município possui Procuradoria estruturada em procuradores concursados, assim como haveria nomeação irregular de assessores jurídicos comissionados exercendo funções típicas de Procuradores, o cargo de Procurador Geral é ocupado por pessoa estranha à carreira, violando os Princípios da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade e Economicidade.



Requeru liminarmente a suspensão dos contratos e pagamentos do contrato administrativo decorrente da Inexigibilidade n.º 001/2025 – SEMG, do contrato administrativo n.º 4010/25 ou 10/2025 decorrente da Inexigibilidade n.º 002/2025 – SEMED, contrato Administrativo n.º 023/2021-SEMAG, contrato Administrativo n.º 006/2023-SEMINFRA, contrato administrativo n.º 084/2021-SEMED, bem como que sejam apresentados os atos administrativos referentes às contratações de JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE e do escritório EDER COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Carreou documentos Id. n. 145943124 e ss.

Era o necessário a relatar.

Fundamento e decido.

A liminar merece ser deferida, observando-se que relaciona-se apenas, em análise perfunctória, às suspensões dos contratos, dos pagamentos deles decorrentes e apresentação de documentos que subsidiaram as contratações, uma vez que os questionamentos quanto à regularidade dos assessores comissionados e do Procurador Geral são matérias de mérito.

Explico.

Para a concessão da tutela de urgência antecedente, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da **probabilidade do direito vindicado** e do **perigo da demora**, nos termos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Pois bem.

Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da ação popular. O autor comprovou sua condição de cidadão brasileiro mediante apresentação de título de eleitor, conferindo-lhe legitimidade ativa, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 4.717/1965, assim como o objeto da demanda subsume-se às hipóteses de cabimento da ação popular, uma vez que se busca a anulação de atos administrativos supostamente lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Para adequada análise da controvérsia, imprescindível examinar a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especialmente após os julgamentos do Tema 309 de Repercussão Geral (RE 656.558) e da ADPF 1037/AP.

No julgamento do RE 656.558, com repercussão geral reconhecida (Tema 309), o STF fixou importante tese sobre a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal);

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar:

(i) adequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e

(ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso,

observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

O acordo, prolatado neste ano de 2025, estabelece os parâmetros para a contratação excepcional de escritórios de advocacia, **o qual reafirma a regra geral da estruturação da advocacia pública por meio de advogados concursados.**

Na ADPF 1037/AP, julgada em 19/08/2024, o STF consolidou entendimento sobre a advocacia pública municipal na qual assentou que Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. No entanto, criada Procuradoria Municipal, há de observar a unicidade institucional, de modo que há exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, somando-se a representação judicial e extrajudicial, ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF.

Fixou-se a tesa sobre a impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais.

No caso em testilha, há a lei Municipal nº 22.057/2024 a qual reestrutura a Procuradoria Geral do Município de Santarém, prevendo quadro de procuradores concursados e as atribuições legalmente definidas Id. n. 145943128 e, uma vez criada a Procuradoria do Município, conforme estabelecido na ADPF 1037/AP, as funções de assessoramento, consultoria jurídica e representação judicial/extrajudicial são exclusivas de Procuradores concursados.

Analisando os objetos dos contratos questionados n.º 001/2025 – SEMG, Administrativo n.º 4010/25 ou 10/2025 decorrente da Inexigibilidade n.º 002/2025 – SEMED, Contrato Administrativo n.º 023/2021-SEMAG, Contrato Administrativo n.º 006/2023-SEMINFRA, Contrato administrativo n.º 084/2021-SEMED, denoto que são serviços jurídicos de natureza ordinária, permanente e rotineira, tais como acompanhamento processual em diversas instâncias, elaboração de defesas e recursos, consultoria e assessoria jurídica em geral.

Denoto que tais atividades enquadram-se perfeitamente nas atribuições típicas da Procuradoria-Geral do Município, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 19 da Lei Municipal nº 22.057/2024.

À luz do Tema 309 do STF, a contratação direta de serviços advocatícios exige, cumulativamente: **inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, Notória especialização profissional pela natureza singular do serviço; e preços compatíveis com a responsabilidade profissional.**

Com efeito, no caso em análise, ainda de forma rasa, não há sequer indícios de que haveria a inadequação da Procuradoria Municipal para prestar os serviços contratados, tampouco a natureza singular dos objetos, que se revelam, nesse momento processual, ordinários e permanentes, havendo, portanto, indícios de irregularidade nas contratações, conferindo a probabilidade do direito vindicado ao pleito liminar.

Ademais, os três contratos principais, Elielton Corassi R\$ 420.000,00 reais, Jean Sávio Costa Sena R\$ 350.000,00 reais e Eder Coelho R\$ 180.000,00 reais, acrescendo-se aos aditivos anteriores em torno de R\$ 500.000,00 reais, imperam no reconhecimento da presença, também, do perigo da demora, posto que o erário público pode sofrer prejuízos irreparáveis na hipótese da permanência da vigência/execução desses contratos e de seus respectivos pagamentos.

No que tange aos documentos requeridos, os Princípio da Publicidade e da Transparência são alecerces para o deferimento da medida, mormente quando há atos administrativos questionados que importam em possível dispêndio de erário de forma irregular ou no mínimo em

prejuízo à população Santarena, considerando a existência de quadro e atribuições de Procuradores concursados em atuação no Executivo Municipal, o que demonstra a presença do perigo da demora.

Ante o exposto, defiro a liminar para:

- a) determinar a suspensão dos efeitos e pagamentos do contrato administrativo decorrente da Inexigibilidade n.º 001/2025 – SEMG, do contrato administrativo n.º 4010/25 ou 10/2025 decorrente da Inexigibilidade n.º 002/2025 – SEMED, contrato administrativo n.º 023/2021-SEMAG, contrato Administrativo n.º 006/2023-SEMINFRA, contrato administrativo n.º 084/2021-SEMED;
- b) determinar a apresentação, **no prazo de 20 dias**, de todos os atos administrativos referentes à contratação do escritório JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 45.322.539/0001-03, inexigibilidade SEMED n.º 002/2025, contrato n.º 10/2025 ou 4010/2025 e do escritório EDER COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ (MF) n.º 46.794.207/0001-86, inexigibilidade SEMSA n.º 001/2025, contrato n.º 001/2025, sobe pena do reconhecimento do delito de desobediência.

Cite-se e intime-se o Município de Santarém, com a advertência de que a não apresentação de defesa **no prazo de 20 dias**, importará nos efeitos processuais da revelia, **devendo apresentar no mesmo ato os documentos determinados nesta decisão liminar.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Por fim, e somente após transcorridos os itens encimados, digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade, sob pena de dispensa e julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Serve como mandados de citação e intimação.

Santarém, datado e assinado eletronicamente.

